



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001169/2005-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep", à fl. 01, protocolizado em 31/05/2005, no montante de R\$ 8.228.234,89, relativo a pretensos créditos, que teriam sido apurados no 3º trimestre de 2004, calculados no regime não-cumulativo da contribuição e decorrentes de operações com o mercado externo. Às fls. 02/03, "declaração de compensação-, na qual são utilizados R\$ 4.715.773,75 daqueles créditos para a compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código 2484), de períodos de apuração de 05/2004 a 07/2004 e 12/2004.

Para a análise do pedido as autoridades administrativas procederam a intimações da contribuinte, o que resultou na instrução do processo com os documentos de fls. 45/1099.

Às lis. 1100/1133, consta o Despacho Decisório DRF/PGA nº 416, de 7 de novembro de 2006, por meio do qual foi deferido em parte o pedido de ressarcimento e homologada em parte a compensação. Segundo o referido Despacho Decisório, ao analisar o direito reclamado, verificou-se que nos créditos informados no Dacon, relativamente ao 3º trimestre de 2004, foram consideradas pela interessada algumas operações que não geram direito ao crédito, por não estarem em conformidade com a legislação vigente:

1) Bens Utilizados como Insumos - aquisições de mercadorias registradas com as operações "compras com fim específico de exportação", depositadas em armazém localizado na área do Porto Alfandegado de Paranaguá, nos valores de R\$ 6.648.841,67 e R\$ 901.786,27, relativos aos períodos de julho/2004 e agosto/2004, respectivamente, que não geram direitos a crédito; glosa de crédito referente à aquisição de adubos e fertilizantes, nos valores de R\$ 2.168.659,32 e R\$ 205.349,20, cujas alíquotas foram reduzidas a zero a partir de 26 de julho de 2004; reclassificação das aquisições de "compras para comercialização" e "compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro" para "Bens para Revenda aquisição de "big bags", no valor de R\$ 42.630,00, em agosto/2004, utilizados com a finalidade de transportar mercadorias, por não se enquadrarem no conceito de insumo; crédito indevido na aquisição de uma impressora, em agosto/2004, no valor de R\$ 3.879,99; totalizaram as glosas os valores de R\$ 13.073.003,79, R\$ 944.416,27 e R\$ 3.879,99, nos meses de julho/2004, agosto/2004 e setembro/2004, respectivamente;

2) Serviços Utilizados como Insumos - aproveitamento indevido de crédito sobre pagamento de despesas com veículos de funcionários (combustíveis, manutenção e seguros); despesas com viagens, passagens e hospedagens; refeições, cestas básicas e diárias; telex, telefone, malotes e correspondências; materiais de expediente e escritório, encadernação, fotocópias e autenticações; despesas legais e judiciais, anuidades e mensalidades de sindicatos e Serasa; manutenção e reparos de bens do ativo imobilizado; pagamento de taxas diversas, inclusive taxas portuárias e aferição de balanças; despesas com classificação, padronização e fumigação de produtos; despesas com arrendamento; e comissões sobre vendas, corretagem de câmbio e despesas com importação; sendo passíveis de desconto apenas os créditos relativos às despesas denominadas "Industrialização por Terceiros", nos montantes de R\$ 331.374,65, R\$ 166.753,32 e R\$ 175.766,01, nos meses de julho/2004, agosto/2004 e setembro/2004, respectivamente;

3) Fretes e Pedágios - glosa do valor de R\$ 102.935,60 em julho/2004, por se referir a trânsito de produtos entre filiais e fretes e pedágios na aquisição de adubos e fertilizantes cujas alíquotas estavam reduzidas a zero;

4) Despesas de Energia Elétrica - glosa dos valores de R\$ 10.981,78 em julho/2004 e R\$ 120,40 em setembro/2004, relativos a consumo de energia elétrica de estabelecimentos da empresa;

5) *Despesas de Aluguéis - créditos indevidos de R\$ 1.163,58, R\$ 1.183,57 e R\$ 954,50, nos meses de julho/2004, correspondentes a aluguéis residenciais e pagamento de taxas de condomínio;*

6) *Bens do Ativo Imobilizado (Depreciação) - glosa despesas com depreciação sobre imobilizado que não está vinculado à produção de bens ou utilizados nas atividades da empresa, nos totais de R\$ 20.670,86 em julho/2004, R\$ 522,13 em agosto/2004 e R\$ 5.487,70 em setembro/2004;*

7) *Outras Operações - Despesas Financeiras - glosa do valor de R\$ 145.284,84, no mês de julho/2004, por ser vedado o aproveitamento de créditos relativos à variação cambial e monetária, juros pagos sobre financiamentos, empréstimos com atraso em pagamento de faturas, além de taxas e tarifas bancárias;*

8) *Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais - glosa dos créditos presumidos aproveitados nos meses de agosto e setembro no cálculo do valor a ser ressarcido e/ou compensado, já que esses valores somente poderiam ser utilizados para deduzir do PIS/Pasep não-cumulativa nas operações de mercado interno; crédito indevido sobre "compras para comercialização", "compra para recebimento futuro" e aquisição de um caminhão, por não se enquadrarem no conceito de insumo; glosa de créditos sobre fretes e pedágios pagos no trânsito de mercadorias entre filiais; utilização indevida do percentual de 80% sobre as aquisições, quando o permitido no período era de 70%; foram acatados os montantes respectivos de R\$ 29.262,80, R\$ 11.358,86 e R\$ 19.050,60, nos meses de julho a setembro/2004;*

9) *Ajustes Positivos do Crédito - valor de R\$ 120.693,10, em julho/2004, declarado indevidamente no Dacon como créditos de exportação (PIS/Pasep pago na importação de fertilizantes), quando deveria ter sido indicado na coluna correspondente ao "Mercado Interno";*

10) *Base de Cálculo do PIS/Pasep - Receitas de Exportação - no cálculo do crédito passível de ser compensado com outros tributos administrados pela SRF ou ressarcido, utilizando-se o critério de rateio proporcional, foram excluídas as aquisições de "mercadoria com fim específico de exportação", que foram indevidamente contabilizadas como compra para comercialização, por se tratarem de operações não-tributadas; exclusão de vendas no valor de R\$ 1.133.413,33, em setembro/2004, das receitas de exportações e somadas a "Receita da Revenda de Mercadorias", uma vez que se referem a saídas para ao mercado interno e não se enquadrarem no conceito de "venda com fim específico de exportação"; exclusão do montante de R\$ 1.621.837,69, em setembro/2004, das vendas a empresas preponderantemente exportadoras e inclusão no item de venda ao mercado interno, por não se enquadrarem também no conceito de "venda com fim específico de exportação".*

Em vista disso, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 2.041.904,34, sendo R\$ 1.701.266,82 a título de mercado interno, passível de compensação somente com débitos da própria contribuição, e R\$ 340.637,52 a título de mercado externo; a compensação foi homologada no limite do valor reconhecido a título de mercado externo.

Cientificada, por via postal, em 18/11/2006 (fl. 1139), sábado, a interessada, em 20/12/2006, apresentou, às fls. 1147/1186, tempestiva manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos de fls.

1187/1268, argumentando, inicialmente, que o indeferimento não está de acordo com a legislação vigente, contrariando, em vários aspectos, o entendimento da doutrina e do Conselho de Contribuintes, e que o indeferimento parcial se funda em atos e dispositivos infralegais, em sua grande maioria posterior ao período de ocorrência dos fatos geradores.

Alega que a legislação que rege a matéria, vigente à época dos fatos geradores, é a Lei nº 10.637, de 2002, que foi base de seu pedido de ressarcimento, ao passo que a verificação fiscal foi realizada com suporte em dispositivos hierarquicamente inferiores, alguns inclusive editados ou instituídos posteriormente, a exemplo da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Discorre sobre o objetivo da instituição da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, que seria o de evitar a sobreposição de incidência em relação à mesma base, afastando a chamada "tributação em cascata", como forma de desonerar o setor produtivo brasileiro; reproduz trechos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, dela destacando a menção à cobrança sobre o -valor agregado"; e lembra que a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que incluiu o § 12 ao art. 195 da Constituição Federal, elevou a não-cumulatividade do PIS e da Cofins a nível constitucional, observando que, em análise mais rigorosa, nas próprias leis há ofensa à Constituição, por desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, considerando que não ficou autorizado ao legislador restringir a aplicação do princípio, mas apenas definir quais seriam os setores da atividade econômica.

Aponta, de outra parte, que a questão central da discussão do presente pedido de ressarcimento é o direito ao creditamento do PIS nas diversas aquisições de bens e serviços, bem assim a relação percentual dos créditos com as operações voltadas ao mercado externo.

Questiona os critérios adotados pelo fisco, que diz trabalhar com a idéia de que se o bem adquirido não se enquadra no conceito de insumo, também não o poderá como mercadoria. Argúi, em contrapartida, que atua na industrialização, comercialização e prestação de serviços, não havendo aquisição alguma, ressalvados os investimentos, que não sejam utilizados como insumos ou na comercialização, pelo que entende que sempre darão direito a crédito, concluindo que as aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas, sejam destinadas à industrialização ou à comercialização, sempre darão direito ao crédito. Nesse sentido, salienta a necessidade de as interpretações e os critérios baseados em dispositivos infralegais respeitarem os limites estabelecidos pela lei, não podendo reduzir, limitar ou extinguir direitos.

A seguir discorre extensamente sobre o princípio da legalidade, ilustrando seus argumentos com transcrições de doutrina, para concluir que os dispositivos normativos utilizados na análise fiscal impõem restrições e limitações ao crédito não previsto na Lei nº 10.637, de 2002, além de alguns deles serem posteriores aos fatos geradores, incorrendo em ofensa ao princípio invocado. Especificamente, alega que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No tocante às "aquisições consideradas compras para exportação", questiona o critério adotado, que diz ter se baseado (item 18 do

despacho decisório) apenas no CFOP - Código Fiscal das Operações e Prestações. Argumenta que, nos seus registros, foi utilizado o CFOP 1.101, por se tratarem de aquisições de mercadorias para comercialização no mercado interno, e que a consignação dos CFOP nas notas fiscais, por ocasião da emissão, não é fator determinante do direito ao crédito. Exemplifica com as notas fiscais de fls. 777/778, sugerindo que é evidente que não se exporta lenha ou resíduo de soja. Acrescenta que deve ser ainda observado o tratamento tributário aplicado às vendas em questão pelos fornecedores e, nesse aspecto, diz estar demonstrando que as contribuições foram recolhidas, o que comprovaria que não se tratam de operações destinadas exclusivamente ao mercado externo, exceto quanto às notas fiscais 9522 c 9519 da empresa Agroindustrial Maringá Ltda. e em relação à nota fiscal nº 928 da Agropecuária Morocó Ltda, que não sofreram a incidência da Cofins e do PIS.

Suscita, pelo exposto, incorreção no item 20 do despacho decisório.

Em relação às "aquisições de embalagem para adubo" do tipo -big-bag", argúi que o § 50 do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, mencionado pelo fisco, ao definir "insumos", não faz diferenciação quanto à espécie de embalagem a que se refere. Cita trecho do Parecer Normativo CST nº 248, de 4 de outubro de 1972, a respeito de insumos e material de embalagem, e questiona o fato de serem aceitas as embalagens de adubo de "50 kg (NF fl. 695)" e glosado o crédito sobre aquisições das mesmas embalagens, mas para 1.000 kg.

Quanto aos créditos de serviços utilizados como insumos, especificamente no que se refere a "créditos de fretes e pedágios", narra que a Lei nº 10.833, de 2003, foi explícita (art. 3º, IX) em relação ao direito de crédito dos fretes nas operações de venda, não o fazendo da mesma forma quanto aos fretes nas aquisições e outras operações por ser óbvio que, nessas hipóteses, trata-se de custo dos insumos e mercadorias.

Quanto aos fretes de transferência de produtos, cita também "Soluções de Consulta" que admitem o direito de crédito no caso de se tratarem de produtos em fase de industrialização. Discorda, no entanto, quanto à não-extensão aos produtos acabados, sob o argumento de que, não obstante possa a transferência ocorrer por várias razões, todas representam custos dos produtos, devendo gerar direito de crédito de PIS e Cofins. Observa que o motivo do fisco para não reconhecer o crédito é a falta de previsão legal, porém na hipótese de frete pago na compra de insumos, mesmo sem haver previsão legal, há o reconhecimento do direito de crédito.

No que concerne a valores pagos a título de pedágio, cita Solução de Consulta que os admite como insumos.

Quanto aos fretes pagos na aquisição de fertilizantes sujeitos à alíquota zero, cujos créditos não foram admitidos por essa razão, cita o art. 16 da Medida Provisória nº 206, de 2004, e alega que o fato de a operação seguinte ser isenta, não sofrer a incidência ou ter alíquota zero não impede a manutenção do crédito. Diz que são distintas as operações de aquisição de mercadoria e de aquisição de serviço de frete, inclusive sob pena de estar sendo aplicado o regime cumulativo, uma vez que o prestador de serviços de transporte pagou as contribuições.

Em relação ao crédito presumido das "aquisições de matérias-primas para recebimento futuro", questiona o tratamento dado aos valores contabilizados com CF01) 1.922, excluídos ao argumento de que a propriedade de bens móveis se dá pela tradição. Aduz, em contrapartida, que a incidência da contribuição, a teor do art. 10 da Lei nº 10.637, de 2002, ocorre independentemente da denominação ou da classificação contábil dada à receita, devendo a aquisição ser analisada com o mesmo critério. Destaca que há incoerência por parte da autoridade administrativa, uma vez que nas devoluções realizadas em agosto e setembro de 2004, que também se referiam a vendas para entrega futura, o fisco aceitou o pagamento com base no faturamento, não questionando se havia ou não sido realizada a entrega das mercadorias. Para corroborar seu argumento, cita jurisprudência administrativa e Solução de Consulta (essa quanto ao momento da retenção de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003) em caso de "vendas para entrega futura".

Ressalta que o percentual a ser aplicado para apurar o crédito presumido é de 80% e não de 70%, como anotou o fisco, já que o dispositivo que previa o percentual de 70% era o da MP 66/2002 c os §§ 10 e 11 do art. 30 da Lei nº 10.637/2002, que foram modificados pela edição da Lei nº 10.833, de 2003, que aumentou o percentual para 80%. Ressalta também ser possível o ressarcimento ou a compensação do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, também a partir de 31/07/2004, questionando a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, por falta de disposição na legislação que lhe dê suporte. Salienta a regra de vigência das leis no tempo, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do inciso XIII, parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Quanto à proporção "exportações x receita bruta", relata que, nos parágrafos 102 e seguintes do despacho decisório, a autoridade administrativa utiliza critério que interfere negativamente no crédito a que tem direito. Citando o art. 5º da Lei IV 10.637, de 2002, suscita a hipótese de, havendo excesso de créditos sobre os débitos do "mercado interno", ser ele somado ao crédito das operações do "mercado externo". Aduz que as empresas que têm uma parcela de suas receitas vinculadas ao "mercado externo" sempre há mais créditos a eles relativos c não o contrário, o que não estará necessariamente vinculado à proporcionalidade das exportações frente à receita bruta.

A respeito também contesta a aplicação do rateio proporcional de que trata o inciso II, § 80, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2004, por se tratar de regra aplicada apenas às empresas que tenham ao mesmo tempo os dois regimes de pagamento do PIS e da Cofins (cumulativo e não-cumulativo), não permitindo aplicação analógica para se estabelecer o percentual de exportações em relação à receita total, hipótese em que se aplica o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, na forma como antes argüida.

De outra parte, discorda da exclusão, da soma das receitas de exportação, das vendas de mercadorias adquiridas com finalidade exclusiva de exportação, aduzindo que não existe previsão legal nesse sentido. Relembra, ademais, que as aquisições que o fisco considerou como "compras com finalidade de exportação" foram, na verdade, tributadas na origem, não devendo ser excluídas dos cálculos.

Conclui ter demonstrado que os procedimentos adotados, bem assim a interpretação do fisco, estão em desacordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência do próprio tribunal administrativo do Ministério da Fazenda, devendo ser reformada a decisão, para que sejam deferidos integralmente os créditos pleiteados.

Adicionalmente, questiona a não-aplicação da correção monetária dos valores deferidos, seja porque o instrumento normativo utilizado para tanto (Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005) foi emitido pelo próprio Poder Executivo, seja porque não é contemporâneo aos fatos. Cita, em contrapartida, jurisprudência acerca de atualização, pela Selic, de crédito de ressarcimento de IPI.

Por eventualidade, no tocante à intimação para recolher os valores cujas compensações não foram homologadas, pondera que, sendo eles relativos ao IRPJ e à CSLL, dos períodos de maio, junho, julho e dezembro de 2004 e tendo sido incluídos os créditos de PIS e Cofins declarados no Dacon do 3º trimestre de 2004 nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, se mantida a glosa, teria que refazer as demonstrações financeiras e retificar sua declaração de rendimentos, o que, pelos valores em causa, redundaria em prejuízo e bases de cálculo negativas de IRPJ e CSLL. Nesse sentido, defende que as cobranças objeto da intimação devem aguardar o desenlace do presente pedido de ressarcimento.

Requer, pelo exposto, que seja acolhido o pedido de ressarcimento, corrigido pela taxa Selic, que sejam deferidas as compensações e, caso assim não se entenda, seja autorizada a retificação das suas declarações e demais registros, considerando os valores de receitas de acordo com os efetivamente reconhecidos após o trânsito em julgado da presente discussão.

A Terceira Turma de Julgamento desta DRJ solicitou à DRF em Paranaguá/PR, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a realização de diligência, no sentido de que fosse confirmada a real natureza das operações -compras com fim específico de exportação-, que argumenta a interessada teria o Fisco se baseado exclusivamente no CFOP da notas fiscais. Às fls. 1284/1380, consta o resultado da diligência efetuada, cujo termo foi cientificado à interessada, em 11/09/2008 (fl. 1382), com reabertura de prazo para apresentação de contestação.

Em 13/10/2008, a interessada ingressa com a manifestação de lis. 1387/1389, argüindo, em síntese, que a NF nº 229 da Sipal S/A, no valor de R\$ 273.799,33, conforme se comprova, foi tributada pelo emitente; e em relação à empresa Ovetril Óleos Vegetais Ltda., embora não tenha trazido aos autos novos documentos, ratifica a procedência dos créditos, uma vez que a tributação da nota fiscal encontra-se cabalmente demonstrada às lis. 1206/1227. Por fim, em relação às demais informações prestadas pelo agente fiscal, aduz não ser crime, mas sim um direito constitucionalmente garantido a participação em sociedades comerciais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004***INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA.***O exame da ilegalidade e da inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.***REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.***O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.***AQUISIÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO. MERCADO INTERNO. CRÉDITOS.***Comprovado que as aquisições, registradas como "mercadoria com fim específico de exportação", correspondem a aquisições para comercialização no mercado interno, devem ser admitidas como insumos.***INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGEM. "BIGBAG".***As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, mas apenas depois de concluído o processo produtivo, e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados, não geram direito ao crédito.***CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES DE PRODUTOS ACABADOS.***Não há previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da contribuição, no sistema de não-cumulatividade, sobre valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.***CRÉDITOS. PEDÁGIO.***O gasto com pedágio na atividade de prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, nas suas diversas formas, não gera crédito a ser descontado no regime não-cumulativo da contribuição.***CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA PARA ENTREGA FUTURA.***O crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas, aproveitado pelas pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, é calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos; não sendo extensivo às aquisições para recebimento futuro, por inexistir o ingresso efetivo das mercadorias no estabelecimento da interessada, no momento da emissão de nota fiscal de simples remessa.***CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.***Em relação ao PIS, o montante do crédito presumido, até 31/07/2004, é determinado mediante aplicação da alíquota de 70% sobre o valor das aquisições de pessoas físicas, já que não há determinação para que se utilize a alíquota de 80% trazida para a Cofins.***ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL.**

Inexistindo contabilidade de custos integrada e coordenada com escrituração, onde se possa identificar individualizadamente os custos, despesas e encargos vinculados à exportação, é correto a utilização do critério de proporcionalidade, encontrando o percentual entre a receita total e a receita advinda de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O crédito presumido a que tem direito a pessoa jurídica somente pode ser aproveitado para deduzir da contribuição apurada no regime de incidência não-cumulativa nas operações de mercado interno.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa as alegações já apresentadas na impugnação.

Consultando os autos é possível identificar que o procedimento fiscal que analisou o pedido de compensação do PIS não cumulativo, controlado no presente processo, também procedeu a auditoria de pedido de compensação da Cofins não cumulativa controlado no Processo Administrativo 10907.001168/2005-03, que encontra-se pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, verifica-se que o presente processo que trata de pedido de compensação não homologado teve origem em procedimento de fiscalização, que tratou do PIS e da COFINS não cumulativos. O presente processo trata do pedido de compensação de créditos do PIS e o Processo nº 10907.001168/2005-03 que trata da COFINS também foi objeto de manifestação de inconformidade e recurso voluntário e encontra-se atualmente aguardando decisão de recurso especial da PFN na Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRFB deste Conselho.

Considerando que as matéria são idênticas, pois, trata-se das mesmas glosas e ocorreram no âmbito dos mesmo procedimento fiscal. Entendo, que para evitar decisões divergentes nas mesmas matéria, o melhor caminho seja aguardar a decisão final do Processo nº 10907.001168/2005-03 na CSRFB e a partir daquela decisão prosseguir o julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência e movimentar o processo à Secretaria desta Segunda Câmara e aguardar a decisão da CSRFB no Processo nº 10907.001168/2005-03 para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10907.001169/2005-40
Resolução nº **3201-001.037**

S3-C2T1
Fl. 11

Assinado digitalmente
Winderley Moraes Pereira